

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 08 (oito) horas do dia 11/07/2022 a Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 4.288 de 19 de fevereiro de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 83/2022, Pregão Eletrônico 44/2022**, cujo objeto é a aquisição de materiais para construção em geral como ferragens, materiais hidráulicos e materiais básico que serão utilizados na construção, manutenção e conservação dos próprios municipais, bem como para atender o Acordo de Cooperação com o Ministério da Defesa Exército Brasileiro Comando da 4ª Região Militar nº 19-4º RM 13-00, para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **DAIANA JUNIA DE FARIA 05483448685** ante a decisão da pregoeira em inabilitá-la pela ausência da Certidão de Regularidade Estadual exigida no item 20.2, alínea c, do instrumento convocatório.

I - Das Preliminares e da Tempestividade:

Na sessão do pregão eletrônico iniciada no dia 29/06/2022, pela plataforma do Licitanet, encerradas as etapas do certame e declarados os vencedores, a Pregoeira abriu o prazo estabelecido no item 22.1 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso, quando foi este manifestado imediato e motivadamente pela empresa **DAIANA JUNIA DE FARIA 05483448685**. O recurso foi acolhido, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pela recorrente e também o prazo para a apresentação das contrarrazões pelas demais interessadas. A recorrente não fez a juntada dos memoriais conforme exigência do Art. 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, sendo anexada na plataforma apenas a certidão faltante. A empresa **AMPLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou, tempestivamente, as contrarrazões.

II- Das Razões Recursais

Na plataforma do pregão eletrônico, a recorrente motivou sua intenção recursal com os seguintes dizeres: *“Gostaria de me colocar à disposição para negociações e o envio da certidão que ficou faltando para nossa habilitação.”*

III – Das Contrarrazões

A empresa **AMPLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, em suas contrarrazões, alega que *“a concorrente não poderia enviar a documentação faltante, após a fase de envio da mesma, já que é obrigatório a apresentação dos documentos exigidos no edital para a sua devida habilitação como consta no edital”*.

IV – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre destacar que a lei federal que regulamenta as aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública estabelece padrões mínimos necessários para as contratações que demandem dinheiro público. Sendo assim, todos os procedimentos licitatórios devem ser orientados pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como pelas decisões dos tribunais superiores. Dessa forma, o presente procedimento primou-se em seguir as normas estabelecidas, destacando o Art. 27, IV da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV – regularidade fiscal e trabalhista.”

Conforme estabelecido no artigo supracitado, a regularidade fiscal é condição obrigatória de habilitação, estando o documento faltante da empresa recorrente estabelecido no Art. 29, III, da referida lei:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. ”

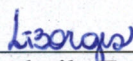
Portanto, não houve qualquer ilegalidade na inabilitação da recorrente. Quanto à apresentação da certidão após a fase de habilitação, a Lei Federal nº 8.666/93 é mister em estabelecer no seu Art. 43, § 3º:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ”

Portanto, a inclusão da certidão após a fase de habilitação vai contra os princípios legais, uma vez que deveria constar, obrigatoriamente, da proposta.

V – Decisão

Ante o estabelecido na Lei Geral de Licitações, a Pregoeira entende que é ilegal a inclusão de documentos em fase posterior à habilitação. Sendo assim, a Pregoeira recebe o recurso administrativo interposto pela empresa **DAIANA JUNIA DE FARIA 05483448685** por atender os requisitos de admissibilidade e direcionamento, mas os julga como **IMPROCEDENTE**, mantendo-a inabilitada. Por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório será encaminhado para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a decisão final. Nada mais havendo a tratar, assino:



Ludmila Terra Borges
Pregoeira